

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 548/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 03.08.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003088/95 AI Nº 1/254970/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: M & A COMERCIAL DE DOCES E BALAS LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECORRENTE DE DIFERENÇA DE GT DA MÁQUINA REGISTRADORA. AÇÃO FISCAL NULA POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE. AUSÊNCIA DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. Impõe-se a nulidade *ab initio* do processo em apreço, visto que foi instruído por Auto de Infração lavrado em inobservância ao disposto no art. 726 do Dec. nº 21.219/91. NULIDADE ABSOLUTA com esteio no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Narram as agentes do Fisco na peça inicial, que, dando cumprimento ao processo nº 11.815/94 em que a empresa indigitada solicita baixa de Máquina Registradora de marca NCR mod. 2116 nº 614631087, cx 01, constataram, após diligência de praxe e verificação nos documentos fiscais da referida, uma diferença de GT no período de junho e julho de 1993 e de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, no valor de CR\$ 1.522.141,00.

Após apontar os dispositivos infringidos as autuantes propõem a penalidade capitulada no art. 767, I, "c" do Dec. nº 21.219/91.

Nas informações complementares as autuantes mantêm o teor da peça inaugural e demonstram o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Integra a instrução procedimental os documentos de fls. 03 a 26 dos autos.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls. 27 dos autos.

Às fls. 29 consta uma solicitação de diligência no sentido de verificar se foi lavrado o competente Termo de Início de Fiscalização para o caso em apreciação. Em resposta o perito traz a informação prestada pela autoridade autuante de que o referido Termo não foi lavrado.


Em instância singular, o nobre julgador, à luz do art. 726 do Dec. nº 21.219/91 c/c o art. 1º, IV da IN nº 107/93; art.



36 da Lei nº 12.607/96, decide pela NULIDADE da Autuação.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, comunga com o entendimento esposado pelo nobre julgador singular e sugere o conhecimento e desprovemento do recurso oficial, para manter a decisão recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

Salta à vista o vício de nulidade de todo o pro -
cessado.


Ao disciplinar a formalização do crédito tributário, a Lei Processual estabeleceu exigências mínimas que dão validade ao lançamento, de modo que, preterida uma delas e impossível de saná-las, o processo é NULO.

A situação desenhada nos presentes autos, trata-se de descumprimento de obrigação tributária consistente na FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE DIFERENÇA DE GT DA MÁQUINA REGISTRADORA da empresa indigitada, quando da solicitação de baixa da referida máquina, que exige, preliminarmente, a lavratura do Termo de Início de Fiscalização. A obrigatoriedade da lavratura do referido Termo, devidamente formalizado, como ato inaugural do procedimento de fiscalização, com arrimo no art. 196 do CTN e artigo 726 do Dec. nº 21.219/91, constitui pré-requisito indispensável à prática do ato final da diligência de fiscalização, o Auto de Infração.

Ocorre que o Auto de Infração de que se cuida foi tocado de vício insanável, levando-o a nulidade absoluta desde a sua nascente, visto que a sua lavratura se deu à mingua do referido pré-requisito, ou seja, sem a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, previsto no art. 726 do guereado Dec. nº 21.219/91, para documentar o início da ação fiscal. Com efeito, está plenamente caracterizado o impedimento das agentes do Fisco para a prática do ato, razão pela qual somos inclinados a corroborar com os fundamentos da decisão singular que declarou NULO o Auto de Infração em causa, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desproviamento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE recorrida, em harmonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


M.D.S.S. 


DECISÃO:

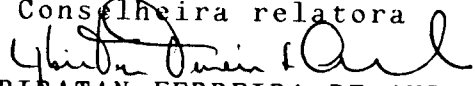
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido M & A COMERCIAL DE DOCES E BALAS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

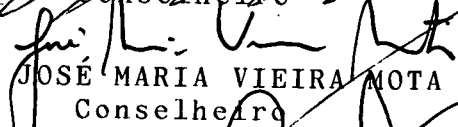
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 04 de Outubro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO.
Presidente

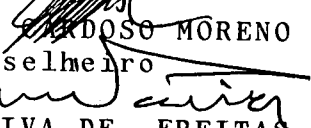

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

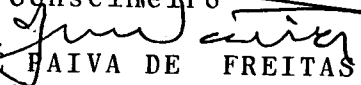

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

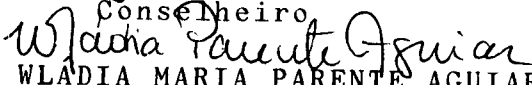

MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro

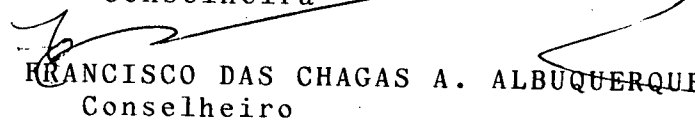

JOSÉ MARIA VIEIRA NOTA
Conselheiro


ALFREDO ROSÉRIO G. DE BRITO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ HAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro